



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.719 - SE (2012/0099209-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA MARIA DE SOUZA ESTEVES
ADVOGADO : JAIRO DE AMORIM SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Capitalização de juros. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.719 - SE (2012/0099209-8)

AGRAVANTE : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA MARIA DE SOUZA ESTEVES
ADVOGADO : JAIRO DE AMORIM SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO SEMEAR S/A, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 254/256 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos, que a instituição financeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E CÍVEL -REVISIONAL - EMPRÉSTIMO PESSOAL - INCIDÊNCIA DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA DE MERCADO - NON REFORMATIO IN PEJUS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO PERMITIDA. I - O Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 297, consolidou o entendimento de que os contratos bancários submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor. Procura-se estabelecer um equilíbrio contratual, relativizando o princípio do pacta sunt servanda; II - Verifica-se que o pactuado não pode ser considerado como abusivo, pois inferior à média de mercado. Todavia, tendo o decisor, aplicado a TMM, impõe-se a sua manutenção em observância ao princípio da non reformatio in pejus. III - Inadmissível a cobrança da Capitalização mensal dos juros, em razão de não revestir a norma do art. 5º, da MP nº 1963-17/2000, posteriormente reeditada sob nº 2.170-60/2001, de caráter de urgência, a qual mostra-se inconstitucional por ferir o princípio da reserva legal, conforme IC 0005/2007, deste Tribunal; IV - Recurso conhecido e negado provimento.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 28, § 1º, da Lei 10.931/04; e 5º da MP 2.170-36/01, sustentando, em síntese, a admissibilidade da capitalização mensal dos juros.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial sob o fundamento de que o art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04 não foi prequestionado, e de que incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Irresignado (fls. 226/234 e-STJ), aduziu o agravante que o reclamo merecia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito, uma vez que os dispositivos tidos por violados foram devidamente prequestionados e a ausência de incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (fls. 254/256 e-STJ), negou-se provimento ao agravo porquanto não houve a impugnação necessária por meio do recurso extraordinário, tendo em vista a questão constitucional suscitada pelo acórdão recorrido.

Irresignado, o agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 260/269 e-STJ), repisando a mesma tese anteriormente examinada, relativamente à capitalização mensal dos juros e de que a irresignação se trata de matéria unicamente constitucional, devendo este Sodalício examinar a violação à lei federal.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.719 - SE (2012/0099209-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Capitalização de juros. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Infere-se dos autos, que a capitalização mensal dos juros foi vedada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ao argumento de que o Plenário daquela Corte declarou o art. 5º da MP 2.170-36/01 inconstitucional por ferir o princípio da reserva legal e por tratar-se de matéria reservada à lei complementar.

Todavia, em relação à Medida Provisória n.º 2.170-36, que o agravante pretendeu fazer prevalecer, considerou a Corte Estadual que a capitalização dos juros não se enquadra nas matérias consideradas urgentes insculpidas no artigo 62 da Constituição Federal.

Observa-se, portanto, que o acórdão estadual recorrido fundamentou-se em argumentos infraconstitucionais e constitucionais, demandando também a interposição do recurso extraordinário pelo banco recorrente, porquanto a questão com fundamento constitucional por si só manteria a decisão recorrida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Aplicável a Súmula n.º 126/STJ quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucionais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucionais, qualquer deles suficientes para manter a decisão recorrida e a parte não interpõe recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1420297/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. 1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no RESp 953.911/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 04/11/2010)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 24.000,00, em 08.11.2010), ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, §2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0099209-8

AgRg no
AREsp 177.719 / SE

Números Origem: 201087001187 2011216716 2011219970 22532011 79882011

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA MARIA DE SOUZA ESTEVES
ADVOGADO : JAIRO DE AMORIM SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA MARIA DE SOUZA ESTEVES
ADVOGADO : JAIRO DE AMORIM SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.